

**Poder Judiciário do Estado do Piauí**  
**Tribunal de Justiça**  
**Gab. Des. Hilo de Almeida Sousa**  
**3ª. CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

APELAÇÃO CÍVEL nº 2015.0001.003009-3 ( Canto do Buriti/Vara única)

ÓRGÃO: 3ª CÂMARA CÍVEL

APELANTE: FRANCISCO CLEMENTINO DE MOURA

ADVOGADO: Carlos Alberto Caetano (OAB-PI nº 14558-A) e outros

APELADA: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E  
BRADESCO SEGURO

ADVOGADO: João Alves Barbosa Filho (OAB/PI nº 10201)

RELATOR: DES. HILO DE ALMEIDA SOUSA

*Des. Hilo de Almeida Sousa*  
Relator

**Ementa**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. RETORNO DOS AUTOS PARA REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. 1. O Apelante aduz que o fato gerador para requer o seguro se deu em 07/11/91(data do acidente), ainda na égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.2 Ressalta a aplicação do art. 177 do CC/16, quando seu direito de ingressar com a ação estaria prescrito apenas em 07/11/11, aduzindo ainda não ter se mantido inerte durante todo este período.3 O Código Civil/1916 estabelecia em seu art. 179 por remissão expressa ao art. 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as demandas envolvendo direitos pessoais como a indenização. O Código Civil de 2002, de acordo com o art. 206, §3º, V, reduziu esse prazo para 3 (três) anos.4. O laudo médico que comprova a ciência inequívoca da invalidez do ora Apelante apenas fora lhe

dado em 17 de agosto de 2007, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional e não o da data do acidente de trânsito, não sendo aplicável assim a prescrição vintenária.<sup>5</sup> Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral. 2. Ademais houve a interposição de ação no juizado especial em 29/10/11 o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito em 22/03/2011, estando suspenso o prazo do referido período. 3. Além disso, a ação fora interposta em 05/07/2011, tendo corrido o prazo prescricional de 1 ano 4 meses e 13 dias, quando o prazo é de 3 anos.<sup>4</sup> Por essas razões, conheço do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, por entender não configurada a prescrição, e determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

Des. Hilo de Almeida Sousa  
Relator

### **ACÓRDÃO**

Acordam os componentes da 3ª Câmara Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, à unanimidade, em conhecer da presente Apelação, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, por entender não configurada a prescrição e determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito, na forma do voto do Relator.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível (fls. 69/76) interposta por FRANCISCO CLEMENTINO DE MOURA, em face da sentença (fls. 66/67) proferida nos autos da Ação de Cobrança proposta em face de SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT E OUTRO.

Na ação de origem o apelante aduziu que sofreu um acidente de trânsito por veículo automotor, em 7/11/1991, requerendo desta feita, a condenação da apelada ao pagamento de R\$26.160,00(vinte e seis mil e cento e sessenta reais).

O Juiz a quo julgou extinto com resolução do mérito, ante o acolhimento da prescrição, por terem se passado mais de 3(três ) anos do fato.

Em suas razões recursais, o Apelante aduz que o fato gerador do seguro se deu em 07/11/91, na égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos, devendo ser aplicado o art. 177 do CC/16, estando prescrito apenas em 07/11/11, ressaltando não ter se mantido inerte durante todo este período.

Requerendo ao final a reforma da sentença para afastar a prescrição e que seja deferida a procedência do pleito inicial.

O Apelado devidamente intimado (fls. 85/88) apresentou contrarrazões.

Instado a se manifestar, o Parquet estadual (fls. 97/100), não se manifestou acerca do mérito, ante a ausência de interesse público.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

#### **I – DA ADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO CÍVEL**

Conheço do presente recurso, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

#### **II – DO MÉRITO**

O Apelante aduz que o fato gerador para requer o seguro se deu em 07/11/91(data do acidente), ainda na égide do Código Civil de 1916, no qual o prazo prescricional era de 20 (vinte) anos.

Des. Hilo de Almeida Sousa

Ressalta a aplicação do art. 177 do CC/16, quando seu direito de ingressar com a ação estaria prescrito apenas em 07/11/11, aduzindo ainda não ter se mantido inerte durante todo este período.

O Código Civil/1916 estabelecia em seu art. 179 por remissão expressa ao art. 177 o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para as demandas envolvendo direitos pessoais como a indenização. O Código Civil de 2002, de acordo com o art. 206, §3º, V, reduziu esse prazo para 3 (três) anos.

Para que o prazo vintenário seja aplicado, tem-se a regra do art. 2.028 do CC/02, que reza que "serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada".

O acidente ocorreu em 7/11/1991, e o laudo definitivo atestando a invalidez permanente do autor, data de 17/08/2007.

De acordo com a Súmula 573 do STJ, nas ações de indenização decorrente de seguro DPVAT, a ciência inequívoca do caráter permanente da invalidez, para fins de contagem do prazo prescricional, depende de laudo médico, exceto nos casos de invalidez permanente notória ou naqueles em que o conhecimento anterior resulte comprovado na fase de instrução.

A sentença vergastada considerou prescrito o direito de ação do ora Apelante, pois supostamente teria decorrido tempo superior a 3 (três) anos entre a data do fato e o ajuizamento da ação.

Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral.

Súmula 278 do STJ: "O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral".

Súmula 405 do STJ: "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos".

No mesmo sentido art. 206 do CC/2002:

  
Des. Hilo de Almeida Sousa

Art. 206. Prescreve: (...) § 3º Em três anos: (...) IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório."

No tocante ao termo inicial do aludido prazo prescricional, cabe assinalar que, nos termos do art. 202, VI, do CC/2002, qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do direito pelo devedor é considerado causa interruptiva da prescrição, a exemplo do pagamento parcial.

Nesse passo, cumpre ressaltar e distinguir que a suspensão do prazo de prescrição se dá apenas durante a tramitação administrativa do pedido de indenização securitária, voltando a fluir da data da ciência da recusa da seguradora (Súmula nº 229/STJ).

Súmula 229 do STJ: "O pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão".

Por outro lado, se o pleito é acolhido, há, como visto, a interrupção do lapso prescricional para se postular a indenização integral, caso venha ela a ser paga apenas parcialmente.

Este também é o entendimento deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. PRESCRIÇÃO AFASTADA. APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA. INVALIDEZ TEMPORÁRIA. INDENIZAÇÃO INDENVIDA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1 - Segundo orientam as súmulas 278 e 405 do STJ, a pretensão relativa à indenização securitária DPVAT prescreve no prazo de 03 (três) anos a contar da ciência inequívoca da vítima acerca de sua incapacidade laboral. 2 – De acordo com entendimento pacificado no âmbito do STJ, a ciência inequívoca não pode ser presumida (indiciária), devendo-se levar em consideração o documento pelo qual inequivocamente há a notícia acerca da invalidez. 3 – Tendo decorrido apenas um mês e vinte dias do prazo prescricional entre a ciência inequívoca da incapacidade

laboral (07/11/2007) e a instauração do procedimento administrativo (30/11/2009); considerando que a recusa administrativa ocorreu em 2010 - fim da suspensão do prazo prescricional; e que, no mesmo ano, em 03/11/2010, fora ajuizada a ação judicial indenizatória, certo é que entre o fim da suspensão do prazo prescricional e a ocorrência da situação interruptiva não se esgotou o prazo trienal exigido para configuração da prescrição da pretensão do autor/apelante. Ademais, tendo sido a primeira ação extinta por incompetência territorial (art. 51 da Lei nº 9.099/95 - fls. 86) e a presente ação ajuizada perante a comarca de Canto do Buriti – PI em 05/07/2011 (fls. 02), resta demonstrada, à evidência, que a pretensão do autor/apelante não se encontra prescrita, haja vista não ter decorrido 03 (três) anos entre a propositura da primeira ação (03/11/2010) (data de reinício da contagem do prazo prescricional) e o início da outra (05/07/2011). (...) (TJPI | Apelação Cível Nº 2015.0001.002971-6 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara Especializada Cível | Data de Julgamento: 15/12/2015 )

Des. Hilo de Almeida Sousa  
Relator

O laudo médico que comprova a ciência inequívoca da invalidez do ora Apelante apenas fora lhe dado em 17 de agosto de 2007, sendo este o termo inicial para contagem do prazo prescricional e não o da data do acidente de trânsito, não sendo aplicável assim a prescrição vintenária.

Fora instaurado processo administrativo em 2008, considerando a data do boletim de ocorrência em 08/02/2008, ocorrendo portanto a suspensão do prazo prescricional, após decorridos 5 meses e 9 dias, do referido prazo prescricional.

Ocorre que, a negativa do pedido em sede de Recurso administrativa apenas se deu em 09 de abril de 2010, conforme documento de fls. 78. Voltando a correr o prazo prescricional a partir desta data.

Ademais houve a interposição de ação no juizado especial em 29/10/11 o qual foi julgado extinto sem resolução do mérito em 22/03/2011, estando suspenso o prazo do referido período

Além disso, a ação fora interposta em 05/07/2011, tendo corrido o prazo prescricional de 1 ano 4 meses e 13 dias, quando o prazo é de 3 anos.

Ressalto que do dia 08/02/2008 a 09/04/2010 referente ao período do processo administrativo e sua negativa passou o tempo de 2 anos 2 meses e 1 dia e de 29/10/10 a 22/03/11 quando da interposição da ação não são computados tendo em vista a suspensão do prazo prescricional. Portanto, no caso em apreço não resta configurado o instituto da prescrição.

Abstenho-me, contudo, de apreciar as razões de mérito argüidas pelas partes, sob pena inclusive, de supressão de instância.

Por essas razões, conheço do recurso para no mérito, dar-lhe provimento, reformando a sentença vergastada, por entender não configurada a prescrição, e determinando, por via de consequência, o retorno dos autos à origem para regular processamento do feito.

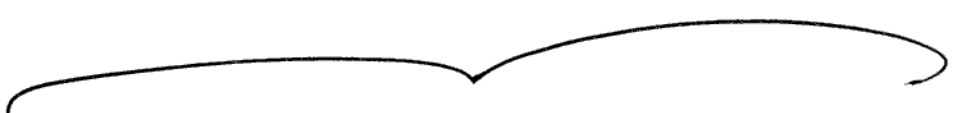
É como voto.

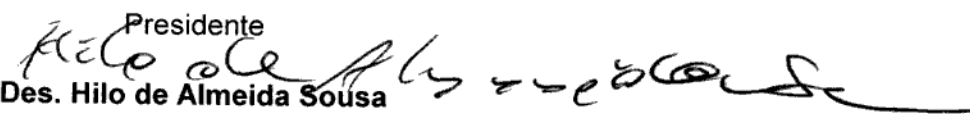
Participaram do julgamento, os Excelentíssimos Senhores: Des. Francisco Antonio Paes Landim Filho, Des. Hilo de Almeida Sousa (Relator), e Dr. Olímpio José Passos Galvão (Juiz designado).

Foi presente o(a) Exmo(a). Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Martha Celina de Oliveira Nunes- Procuradora de Justiça.

O referido é verdade; dou fé.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 13 de setembro de 2017.

  
**Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho**

Presidente  
  
**Des. Hilo de Almeida Sousa**

Relator